



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003058 - PR (2025/0283170-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA DE MATOS GOMES
ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - PR107193

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, as taxas de avaliação do bem são plenamente justificadas e não acarretam onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003058 - PR (2025/0283170-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA DE MATOS GOMES
ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - PR107193

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, as taxas de avaliação do bem são plenamente justificadas e não acarretam onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JESSICA DE MATOS GOMES (JESSICA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM CONTRATO. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGP/INPC PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SOB PENA DE REPRESENTAR BIS IN IDEM, POR CONTEMPLAR, EM SUA COMPOSIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DA CONSUMIDORA/AUTORA – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 1061530/RS. PRECEDENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA . TERMO DE ADESÃO DO SEGURO FIRMADO EM CONTRATO ESPECÍFICO, EM APARTADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO ASSINADO DE FORMA FACULTATIVA PELO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. SUSCITADA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. TARIFA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. VALOR QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DESPROPORCIONAL OU ABUSIVO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.578.553/SP (TEMA 958 DO STJ). TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CASO RESTE DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESP REPETITIVO Nº 1.578.526/SP (TEMA 958). SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DO MERCADO. IOF. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.(e-STJ, fls. 537/538)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 711-715).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, JESSICA alegou a violação dos arts. 6º, V, 39, I, 47 e 51, IV, do CDC, ao sustentar, em síntese, que **(1)** o acórdão manteve a cobrança da tarifa de avaliação do bem sem comprovação da efetiva prestação do serviço, contrariando a vedação de cobrança por serviço não prestado e o controle de onerosidade excessiva; e **(2)** houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

Das tarifas cobradas pela instituição financeira.

A Corte estadual, quanto ao tema, assim se pronunciou:

No caso dos autos, como bem entendeu o magistrado sentenciante não ocorreu a abusividade das referidas cobranças.

A esse respeito, note-se que a “Proposta de Contratação” (mov. 1.8) foi celebrado em termo apartado, e devidamente assinado pela apelante, o que denota que havia possibilidade de escolha pela requerente.

Assim sendo, visualiza-se que as informações foram prestadas de maneira clara à demandante, e diante da sua expressa assinatura há, por certo, o seu consentimento quanto à esta contratação, bem como quanto à escolha pela seguradora.

[...]

Portanto, inexistindo a ilegalidade e abusividade relatada do serviço contratado, merece desprovimento o apelo do autor.

[...]

Nos moldes, portanto, da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, a regulação bancária autoriza a cobrança de tarifa pela avaliação do bem dado em garantia, conforme previsão no art. 5º, V, da Resolução nº 3.518/2007, mantida na Resolução nº 3.919 /2010, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e que o valor cobrado não se apresente abusivo, em atenção aos princípios da boa-fé e da transparência contratual nas relações de consumo. Conforme constou do recurso representativo de controvérsia, o aludido juízo de onerosidade

excessiva do valor tem por objetivo “evitar que o valor das tarifas /despesas seja utilizado para compensar uma redução ‘artificial’ das taxas de juros”

[...]

Ademais, a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do serviço por terceiro, passível de ressarcimento por parte do mutuário (mov. 24.5) (e-STJ, fls. 546/550).

Observa-se, portanto, que a controvérsia dos autos foi julgada em conformidade com tese firmada pelo STJ nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.320/SP.

Desse modo, uma vez verificada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, afirmar que os valores cobrados a título de avaliação do bem e o seguro prestamista são abusivos porque eles não teriam sido prestados exige desta Corte nova análise de contrato e incursão na seara fático-probatória, atividade, como já afirmado acima, obstadas nesta Corte com base nas súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da JESSICA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.003.058 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0283170-4

Número de Origem:

00034137520258160017 00113649120238160017 113649120238160017 34137520258160017

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA DE MATOS GOMES

ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961

FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - PR107193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025